TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0030760-37.2009.815.2001.

Relator	: *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem	: *11ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
1ª Embargante	: *Federal de Seguros S/A.*
Advogado	: *Rosangela Dias Guerreiro e outros.*
2ª Embargante	: *Caixa Econômica Federal.*
Advogado	: *Francisco Edward Aguiar Neto.*
Embargados	: *Edilson Marques de Oliveira e outros.*
Advogada	: *Rochele Karina Costa de Moraes.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

- O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração,** opostos pela **Federal de Seguros S/A** e pela **Caixa Econômica Federal** contra os termos do acórdão exarado às fls. 1.138/1.169, o qual não conheceu do apelo opostos pela segunda embargante, bem como rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação aviada pela primeira recorrente, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, a Federal de Seguros S/A alega a ocorrência de omissões, obscuridades e contrariedades no julgado. Aduz, inicialmente, que os embargados são carecedores do direito de ação por faltar-lhe interesse de agir, uma vez que já obtiveram a liberação da hipoteca de seus imóveis. Em seguida, insurge-se contra a não aceitação da ausência de vínculo dos embargados Edilson Marques de Oliveira, Edinalda Matias da Silva e Lucicleide Pereira Luiz. Por fim, consigna a ilegitimidade ativa dos embargados Edilson Marques de Oliveira, Lamartine Gomes da Silva e Lucicleide Pereira Luiz por terem firmado contrato de gaveta e/ou compra direta. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

A Caixa Econômica Federa, de seu turno, argumentou que a decisão recorrida padece de nulidade insanável, em virtude de negativa de prestação jurisdicional. Pontua que "o julgador entendeu pela insuficiência da documentação apresentada pela CAIXA para demonstrar seu interesse jurídico, porém o fez sem apresentar a fundamentação suficiente para justificar tal desiderato". Salientou a existência de contradição no julgado, uma vez que a Caixa requereu seu ingresso na lide antes da publicação da decisão do STJ que impôs condições para comprovação do seu interesse jurídico, sendo inaplicável este entendimento, portanto. Afirma, por fim, que compete à Justiça Federal verificar a existência ou não de interesse jurídico que justifique a intervenção do ente público no feito, consoante o disposto na súmula 150 do STJ.

Embora devidamente intimados, os embargados não apresentaram resposta, consoante atesta a certidão de fls. 1.198

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Embargos de Declaração da Federal de Seguros S/A

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim,

através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Ao revés do que aduz o embargante, o Acórdão não se mostrou omisso, apenas contrário às argumentações recursais, vejamos excerto da decisão:

> ***"3.1.3 Ilegitimidade Ativa***
>
> *Melhor sorte não assiste ao ente securitário recorrente ao argumentar que os apelados Edilson Marques de Oliveira, Edinalva Matias da Silva, Lamartine Gomes da Silva, Lucicleide Pereira Luiz e Wellington de Melo Bezerra não teriam comprovado o vínculo jurídico com a apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.*
>
> *Sem maiores discussões, os documentos encartados a inicial comprovam, indubitavelmente, a condição fática e atual dos autores como beneficiários do contrato de financiamento, não restando dúvidas que tais circunstâncias lhe garantem o direito de integrar a lide.*
> *Cumpre registrar, ainda, que apesar de alguns demandantes não comprovarem efetivamente que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, na condição de meros adquirentes dos imóveis, sub-rogam-se nos direitos e obrigações do contratante/segurado originário,* ***ainda que o contrato seja "de gaveta",*** *tendo, pois, legitimidade para ingressar com o feito.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no mesmo sentido:*
>
> *"De outra parte, o fato de vários contratantes ingressarem com única ação - formação do litisconsórcio ativo - busca, diante natureza única do conflito, agilizar e racionalizar a própria solução do conflito, ausente qualquer dificuldade ou prejuízo para a apelante, pois, como assinalado pelo i. Desembargador Egidio Giacóia, "os fundamentos de direito são os mesmos e os fatos extremamente semelhantes. Ou seja, os problemas no empreendimento, atingem aos autores na mesma proporção" havendo, também, legitimidade ativa para a formulação do pedido indenizatório, pois, "Como se sabe, nos contratos de compra e venda de imóvel atrelados a seguro habitacional, as parcelas do prêmio são repassadas para o mutuário e costumam vir discriminadas do restante do*

pagamento do preço, constando expressamente como seguro. Mesmo aqueles que adquirem seus imóveis através dos chamados contratos de gaveta, sub-rogam-se nos direitos dos mutuários, quanto a esse aspecto, sendo também beneficiários do seguro, posto que pago o prêmio" (Ap. N° 559.565.4/4-00 e 559.565.4/9-00, TJ-SP, 3a Câmara de Direito Privado, votos n° 6154 e 6155) (STJ- AREsp 199551, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 10/09/2012).

"Quanto à falta de interesse processual em razão dos primeiros apelados não terem comprovados serem mutuários do SFH, razão não lhe assiste. Isto porque o recebimento de verba securitária alcança, além dos proprietários dos imóveis segurados, também os seus possuidores, já que estes, da mesma forma, foram diretamente atingidos pelos vícios noticiados. Assim, desnecessária é a comprovação de que são mutuários do SFH ou do contrato firmado com a COHAB. Ademais, há nos autos documentos que demonstram, se não a propriedade, ao menos a posse dos primeiros apelantes.(...) No tocante à argüição de ilegitimidade passiva da segunda apelante, tal alegação não merece prosperar, uma vez que até 1991 recebeu os prêmios dos seguros, conforme por ela mesmo alegado. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade se os seguros foram transferidos à outra seguradora, sendo certo que a sucessão das seguradoras não pode prejudicar os primeiros apelantes, em nome do princípio da relatividade dos contratos" (STJ- AREsp 122233, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, publicado em 24/08/2012).

Não fosse isso, o seguro de que aqui se trata se faz sobre o imóvel, não sobre a pessoa que o ocupa ou é seu proprietário. Havendo cobertura sobre danos físicos no imóvel, cabe ao mutuário ou àquele que adquiriu os direitos relacionados ao bem envolvido na cobertura receber a indenização respectiva.

Diante disso, rejeito a preliminar.

3.1.4 Ilegitimidade ativa (Apólice do Seguro Imobiliário – Ramo 68).

Arguiu o réu a ilegitimidade ativa de alguns autores por não serem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, por seus contratos não se encontrarem vinculados à Apólice de Seguro Habitacional (Ramo

66), mas sim à Apólice de Seguro Imobiliário (Ramo 68), cuja responsabilidade é da Excelsior Seguros S.A.

Insta ressaltar que a questão da competência para apreciar as ações ajuizadas por mutuários contra seguradoras em razão de vícios de construção de imóvel adquirido através do SFH foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o sistema do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), tendo aquela Corte superior firmado o entendimento no sentido de que, nos processos que envolvem discussão entre seguradora e mutuário que não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal, sendo a competência, portanto, da justiça comum.

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos contra referido acórdão, a Ministra Maria Isabel Gallotti, então relatora, acolheu os aclaratórios, sem efeitos infringentes, e esclareceu acerca da existência de apólices de natureza pública (ramo 66) e de natureza privada (Ramo 68). Pontuou que a contratação de apólices de seguro privadas, no âmbito do SFH, somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, de modo que, anteriormente a esta data, todas as apólices eram públicas, vale dizer, eram garantidas pelo FCVS. Confira-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma sub conta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A

seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (STJ, EDcl no REsp 1091363 / SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, j. 09/11/2011).

No caso em disceptação, os contratos firmados foram anteriores a 1998, já que o Conjunto Habitacional fora construído muito antes desta data, como se extrai dos documentos anexados à inicial.

Assim sendo, restando demonstrados os vínculos dos autores com apólice de seguro do Ramo 66, afasto a preliminar.

3.1.5 Carência da Ação

Nas razões do apelo, aduz a insurgente que alguns apelados deveriam ser considerados como carecedores do direito de ação, por faltar-lhes interesse de agir.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega, e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, lhe trará benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

A meu sentir, tal preliminar não merece prosperar, vez que o fato de os autores terem quitado seu saldo devedor ou recebido a indenização em decorrência de outro evento, que não os danos físicos do imóvel, não os tornam carecedores de ação, pois o que se pleiteia aqui é o recebimento de indenização decorrente de seguro habitacional relativo a danos no imóvel.

O mesmo se diga a respeito daqueles que obtiveram a liquidação antecipada do contrato de financiamento habitacional, com desconto de 30% da dívida, de acordo com as regras da Lei nº 10.150/00, pelas mesmas razões já expendidas.

Assim, diante dos vícios constatados em suas casas e potencialmente cobertos pela apólice, é evidente o interesse de agir dos recorridos, pois o pedido formulado se adéqua perfeitamente ao objetivo da ação.

Desta feita, rejeito a preliminar" (fls.1.150/1.154)

Observa-se, assim, que a ora embargante tenta discutir matéria já amplamente abordada no acórdão. Portanto, ao levantar tais pontos novamente, a insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido ***de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4.*** *Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).*

E,

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade". (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

Dos embargos de declaração aviados pela Caixa Econômica Federal

Observa-se que a segunda embargante insurge-se contra o *decisum* colegiado, alegando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, ensejando a anulação do julgado.

Razão não lhe assiste, contudo.

Na realidade, o acórdão combatido analisou detidamente a questão posta em discussão, aplicando o entendimento dominante na jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, não havendo que se falar, assim, em ausência de fundamentação.

Data maxima venia, o acórdão embargado apresentou fundamentos suficientes para perfectibilizar a prestação jurisdicional, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

> *"De início, cabe repelir toda a alegação da apelante acerca da aplicação ao caso da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade das leis, prevista no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*
>
> *Ora, os contratos celebrados antecedem a referida Medida Provisória, de modo que permitir que a mencionada lei nova retroaja para alcançar fatos pretéritos, desrespeitaria o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.*
>
> *Por isso, a autorização do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais a cobrir despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor em nada afeta a relação travada entre os litigantes.*
>
> *Ademais, para dirimir as controvérsias acerca do tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp n. 1.091.363/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento a seguir ementado:*
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*
> *1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro*

Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55,I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
1. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (STJ, EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.091.393/SC, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 10-10-2012, p. Em 14-12-2012).

Portanto, na decisão acima transcrita, fixou-se a tese de que as ações que envolvem seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) são da competência da Justiça Estadual, e só excepcionalmente poderão ser remetidas para a Justiça Federal. Em regra, apenas existe interesse da Caixa Econômica, a admitir o deslocamento da ação para a Justiça Federal, nos casos em que seja a apólice pública, ou seja, vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, devendo haver, além disso, a comprovação de que haverá o comprometimento do mencionado fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo

de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA).

Todavia, não há nos autos prova de que o fundo de compensação será comprometido com o pagamento das requeridas indenizações, requisitos estes indispensáveis para o deslocamento da competência, consoante assentado no repostado julgamento.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, manteve o referido entendimento, asseverando que não existe interesse da Caixa Econômica Federal que justifique o litisconsórcio necessário, nos processos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011.
1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário.
2. Ausente o prequestionamento da matéria relativa à prescrição, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.
3. O Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornando possível a inversão do ônus da prova.
4. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade ativa ad causam, à cobertura contratual para os danos ocorridos nos imóveis, à forma de indenização, bem como em relação à multa por litigância de má-fé, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias

ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."
(AgRg no REsp 1223685/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)(grifos nossos)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7.
I - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).
II - O Acórdão recorrido destaca que independentemente do prazo prescricional a ser considerado, não se poderia cogitar da prescrição, porque, pela natureza dos danos, eles só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição. Agravo Regimental improvido".(AgRg no Ag 1287521/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (grifei)

Assim, não detendo a CEF e a União a qualidade de litisconsortes necessários, mas sim de eventual assistente simples, em caso de expresso requerimento, afasta-se o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União no feito, sendo a seguradora parte legítima a figurar no polo passivo da demanda." (fls. 1.143/1.144)

Conforme se vê das razões acima expostas, a demonstração do interesse Caixa Econômica Federal, nas ações como a que aqui se trata, se dará com a existência de apólice pública e de comprometimento do FCVS,

com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA), hipótese não verificada no caso em apreço.

Muito embora embargante alegue ter apresentado documentação apta a identificar o evidente deficit do Fundo Público, não é o que se observa dos autos. Os documentos encartados ao apelo apenas especificam quais apólices seriam públicas e quais seriam privadas, contudo, não apontam o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Não fosse isso, consoante entendimento pacificado no âmbito do STJ, além das condições acima explicitadas, a Caixa Econômica Federal somente detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Outrossim, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Contudo, numa simples análise dos documentos anexados aos autos, pode-se verificar que os contratos em questão foram firmados bem antes do aludido período, nos idos dos anos 70, pelo que se conclui que nenhum deles é garantido pelo FCVS, o qual somente passou a garantir os pactos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 7.682/88.

Neste sentido, confira-se julgado do Tribunal da Cidadania:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.*
> *INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*
> *1. **Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).***
> *2. Ainda que compreendido no mencionado lapso*

temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."
(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) (grifei)

Por todos estes motivos, inescondível a ausência de interesse público a ser tutelado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a Lei nº 13.000/14 é clara ao dispor acerca da competência da Justiça Comum Estadual para processar causas onde a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, in verbis:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual."

Por tais razões, não se vislumbram os supostos vícios apontados pela embargante.

Por fim, acrescento, por oportuno, no que tange à aplicação da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, que compete ao juiz estadual afastar a alegação de interesse da União Federal, entidade autárquica e empresa pública federal, em verificando faltar fundamentação razoável, do

ponto de vista jurídico, ao seu interesse.

Nesta trilha, a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

> *"[...] a Súmula 150 deve ser interpretada com ressalva. Não é sempre que o juiz estadual deve remeter os autos à justiça federal para que ela aprecie o interesse, mas só quando o pedido de ingresso estiver razoavelmente fundado. Se não o estiver, ou não encontrar respaldo nos elementos trazidos pela requerente, deve o juiz estadual indeferir a remessa dos autos. [...] O STJ, no acórdão publicado em RSTJ, 103/285, que julgou o Recurso Especial n. 114.359-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, decidiu que compete ao juiz estadual afastar a alegação de interesse da União Federal, em ação de usucapião, em verificando faltar fundamentação razoável, do ponto de vista jurídico, ao seu interesse, bem como por absoluta impossibilidade física. Na ementa desse acórdão consta que "A Súmula 150/STJ não impede que o juiz estadual afaste a alegação de interesse da União, quando sem fundamentação razoável, do ponto de vista jurídico, ou por absoluta impossibilidade física, como tem sido reconhecido, em casos tais, na instância ordinária". (Novo curso de direito processual civil. v. 1. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 64).*

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Nesse diapasão, resta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, o que não se verificou no caso em comento.

Ademais, o requisito do prequestionamento considera-se atendido quando analisada a matéria debatida no acórdão embargado, sendo despicienda a expressa menção ao preceito legal apontado.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator